



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO N° 1046/2014

PEÇAS DE INFORMAÇÃO N° 1.34.001.000014/2014-93

ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR DA REPÚBLICA OFICIANTE: SILVIO LUÍS MARTINS DE OLIVEIRA

RELATOR: JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA PRÁTICA DE CONSTITUIÇÃO DE PIRÂMIDE FINANCEIRA. REVISÃO DE DECLÍNIO (ENUNCIADO N° 32 DA 2ª CCR). PROMOÇÃO DE DECLÍNIO FUNDADA NA OCORRÊNCIA DE CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. INDÍCIOS DE POSSÍVEIS CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. LEI N° 7.492/86, ARTS. 5º, 6º E 7º. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Procedimento instaurado a partir de denúncia encaminhada pelo sistema “digi-denúncia”, dando conta de que grupo empresarial estaria, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, prática conhecida como pirâmide financeira.

2. O Membro do MPF oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que os fatos relatados configuram, em tese, o crime contra a economia popular (Lei n° 1.521/51, art. 2º, IX), que não atrai a competência da Justiça Federal.

3. Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Piramides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Pùblico Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei n° 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula n° 498 do STF (Procedimento MPF n° 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

4. Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

5. Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuios de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, *caput* e § 3º, da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser

equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

6. Existência de indícios mínimos da prática de pirâmide financeira, a configurar crime contra o Sistema Financeiro Nacional, de competência da Justiça Federal (Lei nº 7.492/86, art. 26).

7. Não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e designação de outro membro do MPF.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de representação, dando conta de que representantes legais da empresa MULTICLICK, estariam, de forma fraudulenta, angariando valores de inúmeras pessoas, prometendo, em contrapartida, lucros exorbitantes, o que configura a denominada “Pirâmide Financeira”.

O il. Procurador da República oficiante promoveu o declínio de atribuição por entender que os fatos relatados configuraram, em tese, crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, IX), que não atrai a competência da Justiça Federal (fls. 08/12).

Os autos foram remetidos a esta 2ª Câmara, para fins de revisão, nos termos do Enunciado nº 32.

É o relatório.

Esta Câmara tem entendido que, nos casos em que há mera permuta de dinheiro pelo recrutamento de outras pessoas (Piramides ou Ponzi), sem indícios de crimes federais, é atribuição do Ministério Público Estadual a apuração do feito, por se tratar de crime contra a economia popular (Lei nº 1.521/51, art. 2º, inc. IX), em consonância com a Súmula nº 498 do STF (Procedimento MPF nº 1.29.000.001676/2013-70, unânime, julgado na 582ª Sessão, realizada em 19/08/2013).

Ocorre, todavia, que existem modelos mais sofisticados de pirâmides financeiras que buscam simular estruturas legítimas a fim de afastar as suspeitas das potenciais vítimas e das autoridades.

Uma vez identificados indícios da prática de pirâmide mais moderna, independentemente da forma utilizadas por essas empresas para camuflarem seus reais intuios de captação de dinheiro, os contratos ou títulos emitidos por elas constituem verdadeiro instrumento de investimento coletivo sendo, portanto, necessário o registro na CVM, na forma do art. 19, *caput* e § 3º, da Lei 6.385/76. Tais empresas devem ser equiparadas às instituições financeiras para fins penais, nos termos do art. 1º da Lei nº 7.492/86.

Extrai-se da notícia e promoção de declínio que a empresa MULTICLICK atua economicamente na forma de pirâmide, arregimentando pessoas que invistam capitais e também conduzam outras pessoas para tal atividade, sob a promessa de ganhos futuros.

Portanto, há fortes indícios de constituição de pirâmide financeira e, ao que se tem, de prática das seguintes condutas descritas na Lei que define os crimes contra o Sistema Financeira Nacional (Lei nº 7.492/86):

“Art. 5º Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.

Art. 6º Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Art. 7º Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:

I - falsos ou falsificados;

II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;
IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida;
Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.”

Já a competência para apuração e julgamento do feito cabe à Justiça Federal, por força do disposto no art. 26 do referido diploma legal:

“Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.”

Ante tais considerações, voto pela não homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual e pela designação de outro membro do MPF para dar prosseguimento à persecução penal.

Remetam-se os autos ao il. Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento. Cientifique-se o il. Procurador da República oficiante.

Brasília/DF, 17 de fevereiro de 2014.

José Bonifácio Borges de Andrade
Subprocurador-Geral da República
Membro Titular – 2^a CCR